Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2335/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24410/2017
PROTOCOLO	: 1868481
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: MARCOS MARCELLO TRAD
PROCURADOR	: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
DENUNCIANTE	: FERGBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR – EDITAL – SUPOSTAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS – ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS – ALEGADA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ITENS ESPECIFICADOS – RESTRIÇÃO NÃO COMPROVADA – AMOSTRAS EXIGIDAS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – FINALIDADE – AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

I – Impõe-se o arquivamento de processo de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, se evidenciada sua improcedência, diante da não comprovação da ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração.

II – Inexistindo evidências aptas a comprovar que a especificação do produto contida no edital licitatório limitaria o quantitativo de licitantes, não há o que se falar em ilegalidade da cláusula e tampouco em restrição à competitividade do certame.

III – Não é considerada abusiva a cláusula de edital licitatório que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostras originais, haja vista a sua finalidade de avaliar a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, apresentada pela empresa FERGBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 199/2017 – Tipo Menor Preço Unitário por Lote, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que tinha por objeto: Ata de Registro de Preços para aquisição de kits de material escolar.

A denunciante insurgiu-se contra os seguintes itens:

> "TUBO DE COLA: cola branca com mínimo 90g, lavável, composição: resina de pva, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos, a embalagem (frasco) deve ser retangular, bico aplicador econômico com boca de 1mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto/evaporação, produto certificado pelo INMETRO.
>
> LÁPIS PRETO N. 2 HB apontado, medindo no mínimo 175 mm comprimento por 6,9 mm diâmetro, sextavado, com mina grafite (2,2 a 3,0mm de diâmetro), macio e resistente, sem quebrar o grafite ao apontar, com processo de colagem de mina de madeira (reflorestada e envernizada, com identificação de utilização de madeira reflorestada gravadas no corpo do lápis); e em conformidade com a norma ABNT – NBR 15236, produto certificado pelo INMETRO. CAIXA DE LÁPIS DE COR, COM 12 (DOZE) CORES VARIADAS, sendo obrigatórias as cores: preto, amarelo, vermelho, azul, verde e marrom, longos, apontados, sextavados com mina permanente, composto por pigmentos, aglutinantes, cargas inertes, ceras e madeira plantada, isente de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação da mina colorida, recobertos com tinta atóxica. A barra interna da mina colorida deverá possuir constituição uniforme, ser isenta de impureza, apresentar boa pigmentação e ser macio de forma a apresentar a pintura nítida, com medidas míninas: comprimento 175 mm, diâmetro de 6,9 mm, sendo a mina de no mínimo de 3,0mm, não tóxico, e em conformidade com a norma ABNTE – NBR 15236, produto certificado pelo INMETRO.
>
> Exigência de apresentação de amostras em 05 dias úteis da empresa que sagrar-se vencedora na etapa de lances, sob pena de desclassificação da empresa que mesmo tendo ofertado o melhor preço não envie as amostras dentro desse prazo."

Alegou em síntese que essas cláusulas editalícias violariam a competitividade do certame e requereu a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório, a qual foi indeferida.

Tendo sido intimada a se manifestar acerca da decisão, a empresa denunciante não mais se pronunciou nos autos.

O representante do Município de Campo Grande foi intimado e apresentou suas justificativas, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Gestão, quanto aos questionamentos levantados na denúncia.

Os autos foram encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que após analisar toda a documentação, concluiu seu parecer pela improcedência da denúncia, tendo em vista que as cláusulas impugnadas não poderiam ser consideradas

ilegais, pois em seu entendimento não foram apresentadas evidências para comprovar que os produtos especificados no Edital limitariam o número de empresas aptas a participar do certame (tubo de cola, caixa de lápis de cor sextavado, lápis preto sextavado); nem poderia ser considerada abusiva a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostras originais dos kits escolares, pois tinha a finalidade de ser constatada a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar, acolheu integralmente as "*considerações lançadas pela equipe técnica da 3ª ICE na Análise n. 3816/2018, as quais demonstraram, de forma robusta, inconcursa e insofismável, que as questões suscitadas pela empresa Denunciante não constituem ilícitos, encontrando-se, antes, legalmente amparadas*".

Posto isto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante das considerações da equipe técnica, restou evidenciada a improcedência da denúncia apresentada pela empresa Fergbras Comércio e Serviços Ltda., não havendo como prosperar seu andamento.

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO da denúncia, nos termos do inciso I, alínea "b" do art. 127da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr